



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020915-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON LUAN DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CORA PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1020915-13.2024.8.26.0002

Comarca de São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – SP - 7ª Vara
Cível.

Juiz de 1ª Instância: Sergio Ludovico Martins

Ação: Restituição de valores c.c. reparação por danos morais.

Apelante: Jefferson Luan da Silva Lima

Apelado: Cora Pagamentos Ltda

VOTO 2685

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – SAQUE CAIXA ELETRÔNICO – VALORES NÃO DISPONIBILIZADOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR – RECURSO DESPROVIDO.

Repetição do indébito – forma dobrada – descabimento - o valor foi devidamente restituído em tempo razoável, antes da propositura da ação - dano moral desvio produtivo – não configurado - alegações desacompanhadas de maiores elementos a confirmar efetiva perda de tempo par parte do autor – ausência de comprovação de desídia por parte da apelada - parte ré procedeu com a restituição do valor em conta do apelante, antes mesmo da propositura da ação - Sentença mantida – apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 249/251, proferida pelo D. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos: “(...) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Atento à sucumbência, deverá a parte autora suportar os ônus das custas e despesas processuais. Ainda, considerando a ausência de condenação e a inexistência de proveito econômico auferido, deverá o autor arcar com honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado dado à causa (CPC, art. 85, § 2º). Suspensos na forma do § 3º do art. 98 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C.**”

O autor, (f. 254/262), argumenta teve seu direito violado a partir do momento que teve descontado de sua conta valor

sem que tenha recebido este no caixa eletrônico e com resolução tardia, motivo pelo qual, faz jus a restituição em dobro do valor desembolsado de R\$ 600,00.

Alega desvio produtivo, pela perda de seu tempo útil. Requer a reforma da sentença visando a condenação a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, ou outro valor a entender desta E. Câmara, bem como restituição em dobro.

Foram apresentadas as contrarrazões, (f. 269/282), pela improcedência do recurso.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, (f. 73).

É o relatório.

É ação de restituição de valores c/c reparação por danos morais, na qual o autor, na condição de cliente do réu, pleiteia a restituição em dobro do valor retido no caixa eletrônico e a reparação por dano moral, decorrente do evento.

Consta da inicial que o autor em 10.02.2024 se dirigiu até um caixa eletrônico da requerida e efetuou um saque de R\$ 600,00, o dinheiro não saiu do caixa, no entanto, o valor foi debitado de sua conta. Em contato com a ré foi informado que a situação seria solucionada em sete dias, o que não aconteceu, tendo passado mais de trinta dias entre conversas por WhatsApp e e-mails, sem solução.

O autor entende que a demora excessiva para resolução do problema vem causando transtornos e desgastes que a obrigaram a dedicar tempo para solucionar o problema, devendo a ré reparar todo dano causado, bem como indenizá-lo. Daí o ajuizamento da ação.

Citada, a ré contestou o feito informando que devido a problemas sistêmicos da empresa processadora dos saques Tecban, ocorreu um erro no saque dos valores.

Após o contato do autor, encaminhou e-mail para empresa rede, informando o ocorrido, e solicitando reiteradas vezes que realizassem o estorno dos valores ao Autor. A empresa Tecban apenas informou que corrigiu a transação e realizou a compensação na conta do cliente em 16.03.2024.

O autor se manifestou em réplica, e o feito foi sentenciado.

Julgado improcedente o pedido inicial, sobreveio o apelo do autor.

Primeiramente, cumpre mencionar ser indubitoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade da apelada frente à estrutura técnica e financeira do réu. (CDC, art. 2º e art. 3º e Súmula 297 do STJ).

Anoto que as razões de apelação praticamente repetem a tese inicial, mas não demonstram, livre de dúvida, a ocorrência de fatos extraordinários a justificar a repetição em dobro e a condenação da apelada na pretensa indenização por danos morais.

Quanto a repetição do indébito, a questão foi resolvida com a restituição do valor mesmo antes do ajuizamento da ação, em tempo razoável, sem demonstração de maiores prejuízos. Assim, descabido o pleito de restituição dobrada, mantida a sentença nesse quesito.

Em relação ao desvio produtivo, o apelante não se desincumbiu do encargo, para que a sua tese pudesse ser aplicada ao caso concreto. Era preciso mais, o seu proceder ficou limitado a reclamação administrativa por intermédio de e-mails e mensagens via whatsapp, (fl. 51/72), antes do ingresso de ação judicial.

E, forçoso convir que as alegações formuladas na interposição, por desacompanhadas de maiores elementos a confirmar efetiva perda de tempo por parte do autor, não sufragam o pedido de indenização por dano moral, a parte ré procedeu com a restituição do valor em conta do apelante, antes mesmo da propositura da ação.

Nesse sentido:

“(...)Ausência de demonstração de aborrecimento fora do parâmetro da normalidade como fenômeno do cotidiano. Autora que pugnou pela aplicação da "teoria do desvio produtivo", mas não explicou quais as dificuldades enfrentadas concretamente para a obtenção do documento pleiteado(...)” (TJSP; Apelação Cível 1011588-59.2024.8.26.0482; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024)

Em outras palavras, entendo, com a devida vênia, que à mingua de elementos a comprovarem efetivo desvio produtivo por parte do autor, isto é, que apesar dos meios utilizados para resolver a situação vivenciada, houve desídia por parte da apelada, impõe-se que seja afastada a reparação por danos morais em virtude de desvio produtivo.

Não basta a afirmação de ter sido atingido moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu.

Com efeito, embora não se descarte o transtorno e aborrecimento vivido pelo autor em virtude dos fatos narrados, não havendo nos autos prova alguma que indique tenha sofrido qualquer ofensa de ordem imaterial quanto à honra objetiva ou subjetiva, impõe-se o indeferimento do pedido de compensação por dano moral.

Na síntese do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: *“O dano moral consiste na lesão a um dos direitos da personalidade, gerando constrangimento ou frustração extremamente significativa, capaz de ofender a dignidade da pessoa humana”* (REsp 1.660.184/DF, j.15/12/2017).

Meros dissabores do cotidiano, inerentes à vida em sociedade, não são indenizáveis, como bem explica a Ministra Maria Isabel Galotti: *“Não é qualquer contrariedade ou contratempo que gera o dano moral indenizável. Os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes que fazem parte e estão impregnados nas contingências próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham causado no atingido (suposto prejudicado) pelo ocorrido, certa dose de contrariedade, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas, denotando que nem toda conduta, mesmo quando contaminada por um equívoco culposos, é passível de gerar ou autorizar o deferimento de qualquer compensação pecuniária em decorrência do transtorno ou aborrecimento experimentado.”*(AREsp 1.287.257/CE, j. 14/06/2018)

Disso tudo, conclui-se manutenção da r. sentença proferida.

Em razão do disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para 12% do valor da causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto e mantém a sentença proferida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator